

LEI Nº 484/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

O Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua, Estado do Espírito Santo.

✓ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artº 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos do Município de Atilio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2000.

✓ Artº 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e demais legislação complementar.

Artº 3º - Ficam vedadas a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Artº 4º - Para efeito do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2000, são aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artº 5º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo no cronograma físico - financeiro de projeto em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município tenham destinação específica.

Artº 6º - A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para apresentação de emendas aos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artº 7º - As despesas com o custeio administrativo e operacional do Município não poderão exceder a 35 % (trinta e cinco por cento) das receitas previstas, excluídas as despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Artº 8º - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/95 e as disposições contidas no § 4º do artigo 12 da Resolução nº 145/97 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artº 9º - Em obediência ao que dispõe o artigo 2º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92, as despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Artº 10º - Excluem-se do CAPUT do artigo anterior as Receitas oriundas de Operações de Crédito, Transferências de Convênios, Alienação de Bens e dos recursos previstos na Lei



nº 9.424/96, tendo em vista o § 4º do artigo 12 da Resolução nº 145/97 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence.

II - A natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Cargos Sociais
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Outras Despesas de Capital

Art. 12 - A classificação a que se refere o inciso II do artigo anterior, corresponde aos agrupamentos dos elementos e da natureza das despesas.

Art. 13 - As despesas e as receitas dos orçamentos do Município serão apresentadas de forma sintética e agrupadas, evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos orçamentos.



Art. 14 - A Lei orçamentária anual incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas e despesas, que obedecerá o que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 14 e demais legislação complementar.

Art. 15 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e com o detalhamento estabelecido na presente Lei.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito na presente Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições legais.

Art. 17 - Os créditos adicionais terão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei, com a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

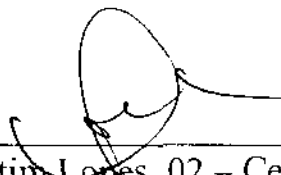
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - Os Tributos Municipais;

II - As Transferências Constitucionais;

III - As contribuições econômicas e sociais destinadas ao Município;



IV - As transferências de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 19 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 20 - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa.

Art. 21 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar em suas respectivas produtividades.

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do corrente exercício, a Câmara Municipal será, de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, até que o projeto seja aprovado.

Art. 23 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o início do exercício financeiro de 2000, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativas as ações de manutenção e as despesas com pessoal e encargos sociais poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 24 - Considerar-se-á antecipação de crédito à custa da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "CAPUT" do artigo anterior.


Art. 25 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Atilio Vivacqua - ES, 16 de Dezembro de 1999.


JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal